

## **PARECER N.º 12/CITE/2004**

**ASSUNTO:** Parecer prévio, nos termos dos artigos 18.º n.º 8 e 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 9/2004

### **I - OBJECTO**

- 1.1.** Em 08.03.2004, a CITE recebeu do Senhor Director de Recursos Humanos da ... S.A. com sede na ..., um pedido de parecer, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ...
- 1.2.** A trabalhadora “é Operadora de Supermercado, desempenhando várias funções, dentro das quais é caixa”.
- 1.3.** No seu requerimento, a trabalhadora pretende “que lhe seja atribuído horário em jornada contínua”, pelo período de um ano prorrogável.
- 1.4.** A trabalhadora é mãe de dois filhos menores ... de 7 anos de idade e ... de 4 anos de idade, que “fazem parte do seu agregado familiar” e que tem integralmente a seu cargo, pois “é mãe solteira” e “tem de prover sozinha à sua guarda e cuidados”.
- 1.5.** A trabalhadora refere ainda que “não mantém qualquer tipo de contactos com os progenitores dos seus dois filhos”, que por sua vez, também, “não mantêm quaisquer contactos com os menores”, “ignorando se os mesmos trabalham ou não”.
- 1.6.** Na sua exposição de motivos, a empresa alega razões do seu funcionamento para recusar à trabalhadora a prestação de trabalho em jornada contínua, nomeadamente os horários dos turnos da manhã e da tarde com duas horas de intervalo.
  - 1.6.1.** No entanto, a empresa organizou horários em jornada contínua para o turno da manhã e para

o turno da tarde, respectivamente, das 8.00 horas às 12.00 horas e das 12.30 às 16.30 horas e das 12.00 às 16.00 horas e das 16.30 às 20.30 horas, com meia hora de intervalo.

- 1.7. A trabalhadora, na sua apreciação escrita sobre a exposição de motivos, reitera a necessidade da prestação de trabalho em jornada contínua no horário das 9.00 horas às 17.00 horas.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. Estabelece o artigo 18.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.
- 2.1.1. Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
- 2.1.2. Portanto, a recusa da prestação de trabalho em jornada contínua, tem que ser fundamentada em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.2. No entanto, a empresa organizou horários em jornada contínua para o turno da manhã e para o turno da tarde, respectivamente, das 8.00 horas às 12.00 horas e das 12.30 às 16.30 horas e das 12.00 às 16.00 horas e das 16.30 às 20.30 horas.
- 2.2.1. O horário apresentado pela trabalhadora na resposta à exposição de motivos não se enquadra nos horários em jornada contínua elaborados pela entidade patronal.
- 2.3. Ora, no que concerne ao horário de trabalho, deve este ser elaborado pela entidade patronal, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, tendo

em atenção o princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade patronal em autorizar a prestação de trabalho em jornada contínua, pretendido pela trabalhadora ..., constante do seu requerimento de 10.02.2004. No entanto, a trabalhadora fica sujeita aos horários em jornada contínua elaborados pela entidade patronal, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, tendo em consideração o princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 5 DE ABRIL DE 2004**